ACÓRDÃO - AC00 - 893/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10704/2018
PROTOCOLO	: 1932790
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: FLAVIA MEDEIROS VIAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO VIA ENCAMINHAMENTO DAS ATAS QUADRIMESTRAIS – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO SEM OPINIÃO CONCLUSIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTA.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom e a necessidade de aprimoramento do parecer técnico conclusivo do controle interno, do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, expedindo-se a recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas acarreta a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Senhora **Flávia Medeiros Viar**, Secretária Municipal de Saúde à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista: a remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom e a necessidade de aprimoramento do parecer técnico conclusivo do controle interno, do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; pela aplicação de **multa** à Secretária Municipal de Saúde à época, Sra.

Flávia Medeiros Viar, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas; pela **determinação** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Flavia Medeiros Viar*, Secretária Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 14/09/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise n. 6706/2019 (f. 733/752) e concluiu que não havia condições favoráveis à aprovação (f. 748/749) das contas, pois encontrou as seguintes irregularidades:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.1	Envio de remessa de prestação de contas intempestiva	Anexo III, item 2.1.4, "A", da Resolução TC/MS n.º 054/2016.	Data de autuação em: 14/09/2018
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Anexo III, item 2.1.4 "B" da Resolução nº 54/2016.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2., ou há inconformidade.
2.3	Não envio dos balancetes mensais no SICOM.	Resolução TC/MS nº 54/2016, art. 31.	Não houve remessa dos Balancetes de jan/dez 2017.
4.3.2	A Inscrição e Baixa do Anexo 17 estão divergentes dos valores de Recebimento/ Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13. Não foi preenchida a Coluna Exercício Anterior.	Art. 101 e 103 da Lei 4.320/64.	Anexo 17: Inscrição R$1.292.640,90 e Baixa R$941.277,31; Anexo 13: Recebimentos R$1.296.552,55 e Pagamentos R$947.506,67.
4.3.3	O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Exercício Anterior não foi preenchido. O valor do Passivo Financeiro está diferente do Saldo para Exercício seguinte do Anexo 17.	Lei n. 4.320/64, art. 85 e 105.	Conforme informado no Item 4.3.3
4.3.4	O saldo da VPD esta diferente do saldo da Classe 3 do Balancete de Verificação (peça 42). A Coluna Exercício Anterior não foi preenchida.	Item 3.5.3, Parte IV, do MCASP 7ª Edição.	VPD R$9.116.041,83. Total da Classe 3 – R$ 9.414.095,60 (Balancete de Verificação)

4.3.5	O Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final está diferente dos valores consignados nos Extratos Bancários (ausência de extratos). A Coluna Exercício Anterior não foi preenchida).	Item 6.4, Parte V, MCASP 7ª Edição.	Conforme Item 4.3.5
6.2	Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa	Art. 31 Lei Complementar 141/2012	Conforme Portal mencionado no item 6.2

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 3728/2020 (f. 754/777), atestou a intempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades abaixo (f. 770/771):

Achados da DFCGG		Manifestação da Auditoria
1	Envio de remessa de prestação de contas intempestiva	**Acompanha.** Vide item n. 2.1 deste parecer.
2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.1, deste parecer.
3	Não envio dos balancetes mensais no SICOM.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.1 deste parecer.
4	A Inscrição e Baixa do Anexo 17 estão divergentes dos valores de Recebimento/ Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13. Não foi preenchida a Coluna Exercício Anterior.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.5, deste parecer.
5	O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Exercício Anterior não foi preenchido. O valor do Passivo Financeiro está diferente do Saldo para Exercício seguinte do Anexo 17.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.5 deste parecer.
6	O saldo da VPD está diferente do saldo da Classe 3 do Balancete de Verificação (peça 42). A Coluna Exercício Anterior não foi preenchida.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.5 deste parecer.
7	O Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final está diferente dos valores consignados nos Extratos Bancários (ausência de extratos). A Coluna Exercício Anterior não foi preenchida).	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.5 deste parecer.
8	Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.6 deste parecer.

Achado 1. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2, subitem 2.1.4, B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1 incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);

Achado 2. Registro de contas públicas de modo irregular em razão da ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, fato que incide em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, fato que esta Auditoria ressalva, recomendando, porém, aos responsáveis que adotem medidas para o assunto aqui tratado como irregular seja solucionado, conforme subitem 2.3.2 deste parecer;

Achado 3. Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas, vindo, desta forma, incorrer em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.3.4 deste parecer.

Em consequência, opinou a Auditoria pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor para cumprir integralmente os artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por falta de transparência nas contas públicas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5439/2020 (f. 778), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde, para que se manifestassem a respeito da análise técnica da Divisão bem como do Parecer da Auditoria, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da *Senhora Flávia Medeiros Viar*, Secretária Municipal de Saúde à época, e do senhor Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal à época, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 29580/2022 (f. 648). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado às f. 781/782.

1.5 – Da análise da Equipe Técnica:

Com a manifestação e juntada de novos documentos, a Força Tarefa das Contas Anuais emitiu a Análise ANA-FTCA-6279/2023 (f. 850/854), ratificou parcialmente a análise anterior, e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, com ressalva (f. 852/854):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.1 - ANA (fl. 748) 2.1 - PAR (fsl.755)	Consideradas as justificativas, apesar de descumprido o prazo legal, constata-se que não envio de balancetes mensais no exercício anterior comprometeu o envio do exercício sob exame das contas anual, entretanto, a intempestividade não comprometeu a análise dos resultados apresentados nas DCASPs e demais peças apresentadas.	Resposta à intimação fl. 788	Impropriedade
B	2.2 - ANA (fl. 748) 2.3.1 - PAR (fls.757)	- Constata-se a Portaria de nomeação da Secretária de Saúde acostada à folha 8, saneando o apontado. - O comprovante de publicação das DCASPs em jornal de circulação local consta da peça 8. - A adequação do inventário dos bens móveis e imóveis deve ser providenciada conforme prazo estabelecido pela STN, estando dentro do prazo previsto. - Foram apresentadas as Atas de reunião do CMS (peças 57/58). - Foi apresentado o quadro demonstrativo dos profissionais da saúde (peça 59). - Constam das peças 38 e 39 a receitas do FMS e contribuições previdenciárias.	Resposta à intimação fl. 788, peças 38/39, 57/58, 59	Insubsistente
C	2.3 - ANA (fl. 749) 2.3.1 - PAR (fl.758)	Os documentos e justificativas atendem à intimação, esclarecendo a causa de origem da intempestividade em gestão anterior. Este exame considera a boa fé do atual gestor em, mesmo que tardio, a busca pelo atendimento das normas.	Resposta à intimação (fls.791)	Impropriedade
D	4.3.2 - ANA (fl. 749) 2.3.5-PAR (fl.765)	O gestor esclarece a origem das divergências inicialmente apontadas, bem como, apresenta a composição dos saldos das contas por meio de notas explicativas.	Justificativas apresentadas (fls.791/792) Documentos acostados as fls. 833-843	Insubsistente
E	4.3.3 - ANA (fl.749) 2.3.5 – PAR (fl.766)	O gestor esclarece a origem das divergências inicialmente apontadas, bem como, apresenta a composição dos saldos das contas por meio de notas explicativas.	Justificativas apresentadas (fls.791/792) Documentos acostados as fls. 833-843	Insubsistente
F	4.3.4 - ANA (fl.749)	O gestor esclarece a origem das divergências inicialmente apontadas, bem como, apresenta a	Justificativas apresentadas	Insubsistente

	2.3.5 - PAR (fl.765)	composição dos saldos das contas por meio de notas explicativas.	(fls.791/792) Documentos acostados as fls. 833-843	
G	4.3.5 - ANA (fl.749) 2.3.5 – PAR (fl.765)	O gestor esclarece a origem das divergências inicialmente apontadas, bem como, apresenta a composição dos saldos das contas por meio de notas explicativas.	Justificativas apresentadas (fls.791/792) Documentos acostados as fls. 833-843	Insubsistente
H	6.2 – ANA (fl.749) 2.3.6 – PAR (fl.769)	O gestor pondera pela consideração da publicação em jornal de circulação na região, cumprindo parcialmente a transparência ativa, cabendo determinação para ampla divulgação por meio da rede mundial de computadores.	Justificativas apresentadas (fl.793)	Impropriedade

1.6– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 9460/2023 (f. 856/861), opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação, tendo em vista: a intempestividade na remessa das contas anuais de gestão, a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o Parecer do Controle Interno ineficaz e a não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Flávia Medeiros Viar*, Secretária Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece ressalva e recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas – Neste ponto, cumpre esclarecer que, apesar do encaminhamento das Atas Quadrimestrais (peças 57 e 58) e não do Parecer, entende-se que houve deliberação do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, cujos membros opinaram pela aprovação da prestação de contas.

De qualquer forma, recomenda-se que seja o Gestor advertido para nas próximas contas apresentar o Parecer na forma determinada pela Resolução supracitada.

2.3 - Parecer Técnico Conclusivo não expressa opinião conclusiva – Nesse caso, apesar de o Gestor atender formalmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, por encaminhar o parecer técnico emitido pela unidade de controle interno (f. 10), o referido parecer foi elaborado de forma genérica e não fez menção aos pontos de controle adotados para o devido acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal/88, como também se as determinações da LC n. 141/2012, foram observadas.

Nesse sentido, recomenda-se ao Controlador interno para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1].

2.4 - Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – como noticiado pela Auditoria (f. 769), em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paranhos, (https://www.paranhos.ms.gov.br/), “não foram encontradas todas as informações relativas à transparência da gestão da saúde no município”.

Assim, recomenda-se ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

[1]http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

2.5 - Intempestividade no envio da prestação de contas (14/09/2018) - na espécie, nota-se que a remessa dos dados e informações ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, com a redação vigente à época, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde à época, Sra. Flávia Medeiros Viar.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade, com ressalva das contas apresentadas, aplicação de multa pela intempestividade na remessa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão e, parcialmente, do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Flávia Medeiros Viar*, Secretária Municipal de Saúde à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista: a remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom e a necessidade de aprimoramento do parecer técnico conclusivo do controle interno, do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** *à Secretária Municipal de Saúde à época, Sra. Flávia Medeiros Viar,* portadora do CPF: 038.XXX.XXX-07, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à jurisdicionada e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM